

323  
\*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
E CARTAS PRECATÓRIAS

PROCESSO Nº 14.734-59.2014.811.0041 (CÓDIGO 876911)

Visto.

RAÇA FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOS LTDA (CIDADE VERDE COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS), pessoa jurídica qualificada nos autos, ingressou em Juízo em 27/03/2014, com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, tendo sido deferido seu processamento em 09/05/2014, após a emenda da petição inicial (fls. 228 e 229/230).

A empresa requerente apresentou às fls. 292/330 (volume 02), seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, acompanhado de documentos, a RELAÇÃO DE CREDORES elaborada pelo Administrador Judicial foi anexada aos autos às fls. 363/364, e às fls. 387/406, foi apresentado o laudo econômico financeiro.

Diante das objeções apresentadas perante este Juízo, foi convocada ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para deliberação sobre o plano, tendo a administradora judicial juntado às fls. 486/487, a ata da AGC, que contou com a presença de apenas (02) dois credores quirografários, que votaram pela não aprovação do plano.

A recuperanda manifestou às fls. 494/497, para requerer a designação de audiência de gestão democrática com a credora DAFRA DA AMAZÔNIA IND. E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA para “*permear uma composição*” (sic – fl. 497).

Às fls. 506/508, a administradora judicial apresentou seu relatório mensal de atividades, ocasião em que informou ao Juízo que a recuperanda transferiu seu estabelecimento comercial, bem como que a devedora vendeu, de forma informal, durante o processo de recuperação judicial, alguns imóveis, e por esta razão não teria os recibos comprobatórios da negociação.

1

359





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
E CARTAS PRECATÓRIAS

A recuperanda peticionou à fl. 513, para informar seu novo endereço comercial na cidade de Várzea Grande (MT), e a administradora judicial, ao apresentar o relatório mensal em dezembro/2016, noticiou que o sócio administrador lhe informou que não possui mais loja física, e que, ao indagar sobre os balancetes obteve a informação de que a loja fechou, “*levando a crer que estão com as atividades encerradas*” (sic – fl. 515).

Mais uma vez a administradora judicial manifestou nos autos (fls. 517/520), para comunicar ao Juízo que, em reunião realizada no dia 07/02/2017, com o sócio DÉCIO MATOS DE OLIVEIRA, este lhe disse que as atividades foram paralisadas em razão da “*inviabilidade de manter a empresa aberta, pela falta de crédito em geral, perante os fornecedores das motos e peças*”, bem como ante a impossibilidade de manutenção das despesas ordinárias da empresa.

Na aludida manifestação, a administradora judicial requereu a convocação da recuperação judicial em falência, juntando a ata da reunião realizada com o sócio.

Com vista dos autos a ilustre representante do Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência (fls. 523/524).

É o relatório. Fundamento e decido.

RAÇA FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOS LTDA (CIDADE VERDE COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS) ingressou perante este Juízo, em 27/03/2014, com PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL tendo sido deferido seu processamento em 09/05/2014, pela decisão proferida pelo magistrado que me antecedeu na condução do feito.

Como se pode ver pela leitura da Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 20 de abril de 2016, na qual houve deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta transcorreu sem qualquer irregularidade, passando-se diretamente à análise das condições para aprovação ou Rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

346  
8



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
E CARTAS PRECATÓRIAS

Extrai-se ainda da ata, que somente dois credores compareceram à AGC, o BANCO BRADESCO S/A, e a empresa DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, detentores de créditos quirografários, respectivamente nos valores de R\$ 28.527,89 R\$ e 311.859,00 (fl. 493), que votaram pela não aprovação do plano, tendo este, portanto, obtido 100% de rejeição.

Destaque-se que uma das credoras presentes, a empresa DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, fornecedora de peças e motos para a recuperanda, também não aceitou a proposta modificativa apresentada em assembleia para pagamento de seu crédito, consubstanciada na entrega de peças correspondentes no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), mais 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, com 05 (cinco) meses de carência.

Pois bem, dispõe o artigo 42, da Lei n.º 11.101/2005, que considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores “*que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral*”.

No caso em análise, segundo se infere pela relação de credores apresentada pela administradora judicial às fls. 363/364, a devedora possui 10 (dez) credores, sendo 07 (sete) na classe trabalhista e 03 (três) quirografários, perfazendo a quantia de R\$ 479.694,74 (quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) e, como mencionado alhures, somente 02 (dois) dos 03 (três) credores quirografários compareceram à assembleia geral de credores, e não aprovaram o plano de recuperação judicial e nem mesmo a proposta modificativa apresentada em AGC.

Conclui-se, deste modo, que não houve o preenchimento do requisito previsto no artigo 42, da Lei n.º 11.101/2005, dada a rejeição do plano por 100% dos credores presentes à assembleia geral de credores.

369  
3





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
E CARTAS PRECATÓRIAS

Ressalte-se que o resultado da votação na assembleia geral de credores, rejeitando o plano de recuperação judicial, não é absoluto, tendo em vista que o magistrado da causa pode excepcionalmente autorizar o prosseguimento da recuperação judicial, e com isso afastar o decreto de falência.

No entanto, definitivamente essa não é a hipótese dos autos, não se justificando o prosseguimento da recuperação judicial, posto que a devedora já encerrou suas atividades “*por falta de estrutura financeira de manter a loja em funcionamento*”, bem como em razão de sua dificuldade em honrar com suas despesas ordinárias fixas, como aluguel e folha de pagamento dos funcionários (fl. 521), conforme informações trazidas aos autos pela administradora judicial.

Nota-se ainda, que a empresa encontra-se sem qualquer representação processual em razão da “*saída da anterior advogada*”, por falta de condições para arcar com honorários advocatícios de um novo patrono, bem como que o sócio administrador já está, inclusive, “*trabalhando para terceiros*” (fl. 521/522).

A falta de continuidade da atividade empresarial contraria os princípios norteadores do instituto da Recuperação Judicial, dentre os quais se destaca a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os objetivos almejados pela Lei de Recuperação de Empresas encontram-se nitidamente expressos em seu artigo 47, segundo o qual:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

327  
8



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
E CARTAS PRECATÓRIAS

Assim, estando caracterizados os requisitos legais, com fundamento no artigo 56, § 4º, e art. 73, III, da Lei de n.º 11.101/2005, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** da empresa RAÇA FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOS LTDA (CIDADE VERDE COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS), qualificada na petição inicial.

Em consequência, **DETERMINO**:

1) A manutenção da Administradora Judicial, DRA. FABIÓLA BRITO DE FREITAS, com endereço sito à Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2254, sala 1507, Edifício American Business Center, Sala, Bairro Aclimação, CEP: 78.005-000, Cuiabá (MT), telefone comercial (65) 3027-3877, e-mail: fabiola@freitasepolegatoadvogados.com, que deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assinar o novo termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos. 33 e 34, LRF).

1.1) Fixo a remuneração da Administradora Judicial, na falência, em 5% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens, com fundamento no art. 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação posterior, com a apresentação do relatório final (artigo 155, LRF).

2) A Administradora Judicial deverá proceder à **imediata arrecadação dos bens**, documentos e livros (artigo 110), bem como a **avaliação dos bens**, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles **sob sua guarda e responsabilidade** (artigo 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (artigo 109), ficando, por ora, a Administradora Judicial como depositário.

5  
JSG





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
E CARTAS PRECATÓRIAS

3) No que concerne aos livros deve a Administradora Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

4) Feita a realização do ativo e procedida à avaliação, deverá a Administradora Judicial promover meios para a alienação dos mesmos, por uma das formas previstas no artigo 140, observada a ordem de preferência; devendo a venda ocorrer por determinação deste juízo, após ouvido o Administrador Judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, por uma das modalidades estabelecidas no artigo 142.

5) Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da distribuição do pedido de recuperação judicial (artigo 99, II).

6) Determino que o Sr. Gestor Judiciário faça constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão prazo de 15 dias úteis para as habilitações de crédito (artigo 99, IV),

6.1) Deverão as habilitações ser entregues diretamente à Administradora Judicial (artigo 7º, § 1º).

7) Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei.

8) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI);

9) Ordeno que se oficie ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).

528  
r



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
E CARTAS PRECATÓRIAS

10) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Detran, Receita Federal, Banco Central, Serviços de Registros de Imóveis) para que informem a existência de bens e direitos dos falidos (art. 99, X).

11) A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta registrada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII).

12) EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 99, que deverá conter a íntegra da presente decisão, devendo nele constar, ainda, a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial à fl. 372.

13) Comunique-se, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, e ao Ministério Público do Trabalho.

14) Consigno que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido de recuperação judicial, do deferimento de seu processamento, a data da decretação da falência, o nome e endereço da Administradora Judicial.

15) Proceda-se o Sr. Gestor Judiciário às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que passe a constar a falência dos devedores.

A fim de dar maior publicidade a esta decisão determino que o Administrador Judicial, providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação do edital, de forma ostensiva, na sede e filiais das falidas.

7  
fss



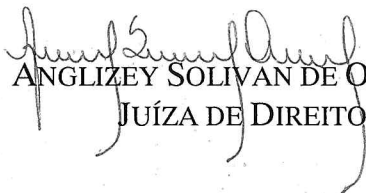


ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
E CARTAS PRECATÓRIAS

Providencie o Sr. Gestor Judiciário COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados que manifestaram-se nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da declaração da falência e demais conteúdos desta decisão.

P.I.C.

Cuiabá/MT, 14 de dezembro de 2017.

  
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA  
JUÍZA DE DIREITO

